



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.600, DE 2002

"Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, pretende a criação de 2 (dois) cargos de Analista Judiciário no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, *"sendo que um dos cargos destina-se regularização do emprego de Engenheiro, vinculado à Tabela Permanente já extinta no âmbito da aludida Corte, que não possui em seu Quadro de Pessoal cargo efetivo idêntico, legitimamente criado, para cumprir determinação do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC nº 010.010/1997-1"*, nos termos da justificativa do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanha o projeto.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 15 de dezembro de 2004, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, ação na qual o projeto poderia ser enquadrado: 4256 – Avaliação de Causas na Justiça do Trabalho.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que as concessões de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras deverão constar de anexo específico da lei orçamentária.

A proposta de lei orçamentária para o exercício de 2006 (Projeto de Lei nº 40, de 2005 - CN), no seu "Anexo V- AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS" não contém a autorização específica prevista na Constituição, voltada aos cargos objeto do presente Projeto de Lei, mas há indicação no item II.2.7, sob o título Justiça do Trabalho, a qual o TRT 8ª Região estaria inserido, de autorização para criação de cargos no limite de R\$ 44.535.975,00, que se destina ao provimento de até 2.086 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2006 traz ainda as seguintes exigências:

*"Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os **relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais** (grifo nosso) deverão ser acompanhados de :*

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e

III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro."

.....
*"Art. 123, Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesa da União** (grifo nosso) no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos,*

para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.”

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, os dados disponíveis indicam que a unidade orçamentária apresenta dotação suficiente ao atendimento do impacto de R\$ 100.910,00, conforme depreende-se da informação prestada pelo Órgão, anexo ao Ofício nº TRT-GP-497-2005, de 29.08.2005.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.600, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator